

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 990 — ES

(Registro nº 91.0021254-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Gilberto Fabiano Toscano de Mattos*

Impetrado: *Desembargador Relator da Queixa-Crime nº 1.286, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *Gilberto Fabiano Toscano de Mattos*

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. TESTEMUNHA DA DEFESA. SERVIDOR PÚBLICO, NÃO OUVIDO PELO RELATOR. REQUISIÇÃO AO CHEFE DA REPARTIÇÃO. PRECATÓRIA.

1. Quando arrolado como testemunha, o funcionário público deve ser intimado pessoalmente, comunicando-se imediatamente ao chefe da sua repartição a expedição do mandado, com indicação do dia e hora marcados (CPP, art. 221, § 3º, c/c o art. 218).

2. Ordem parcialmente concedida para que a testemunha seja ouvida, determinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da precatória, sem prejuízo do andamento normal do processo.

3. Recurso conhecido. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, para que seja ouvida a testemunha, e em determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da precatória, sem prejuízo do andamento normal do processo. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Às fls. 39 destes autos despachei assim:

“Alegando constrangimento ilegal, Gilberto Fabiano Toscano de Mattos impetra pela quarta vez *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Desembargador Renato de Mattos, relator da Queixa-Crime nº 1.286 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, desta vez com pedido de liminar para que seja ouvida a testemunha Pedro Luiz Berwanger, arrolada desde a defesa prévia.

Sustenta que a recusa na audição dessa testemunha trará enormes prejuízos para a defesa e, mesmo após oficiado pela Superintendência da Polícia Federal que a ausência da testemunha se deu por estar a mesma fora do Estado, a serviço da Interpol, e que deveria voltar no dia 30.10.91, quando, então, estaria à disposição para ser ouvida. O ofício, entretanto, fora remetido ao Juízo deprecante em 24.10.91, abrindo-se prazo para alegações finais, sem nova intimação dessa testemunha.

O Ofício nº 978/91 do Secretário de Polícia Federal — Dr. Romeu Tuma, está nos autos, às fls. 24.

Despacho determinando a intimação das partes para alegações finais às fls. 30.

Nas informações de fls., a digna autoridade, dita coatora, afirma:

“Após o julgamento do último HC impetrado nessa Corte, em favor do paciente, nova precatória foi expedida ao Juízo de Brasília, ouvindo-se duas testemunhas, não tendo comparecido a de nome PEDRO LUIZ BERWANGER,

apesar de requisitado seu comparecimento ao Departamento de Polícia Federal.

O Diretor daquele Departamento informou ao Juízo deprecado que a testemunha estava cumprindo missão no exterior até o dia 05.10.91.

Redesignada nova data para ouvir a testemunha, e novamente requisitado seu comparecimento, a testemunha também não compareceu, ficando desta vez o Diretor do DPF em silêncio, eis que não se dignou a responder a requisição.”

As informações, como se depreende, estão desconstruídas, impetrante fala uma coisa, impetrado outra.

Concedo a liminar apenas para determinar a intimação da testemunha para que seja ouvida em Juízo, até a solução final do *habeas corpus*.

Transmita-se por telex com urgência à digna autoridade apontada como coatora o inteiro teor deste despacho.

Sigam os autos para vista da douta Subprocuradoria-Geral da República”.

A Subprocuradoria-Geral da República, opinando, às fls. 71/76, concluiu pela concessão da ordem.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço vênica para destacar do bem articulado Parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. Railda Saraiva:

“Alega estar a autoridade impetrada, Relator da cogitada queixa-crime, opondo indevidos obstáculos à ouvida daquela testemunha, cujo depoimento é imprescindível para a defesa. Primeiro, porque, não obstante indicado na defesa prévia tratar-se de Delegado da Polícia Federal, lotado na superintendência de Vitória/ES, determinou o Desembargador Relator o prazo de 5 (cinco) dias, para o Patrono do querelado, ora impetrante, “fornecer o endereço atual da testemunha Pedro Luiz Berwanger. (endereço de trabalho e residência)” sob pena de “Não o fazendo ter-se que a defesa desiste do Depoimento de tal testemunha” (fls. 19). Depois, porque informado ao Juízo deprecado que aquela testemunha estava ausente a serviço, só retornando em 30 de

outubro de 1991 (a audiência fora designada para 24 de outubro), não se cuidou de designar, de logo, nova data de audiência, de acordo com o retorno de testemunha, para efetivação de sua ouvida. Foi simplesmente a precatória “devolvida em mãos” ao Juízo deprecante. Não cumprida a precatória, nem tendo a Defesa desistido da testemunha, ou sequer sido consultada quanto a sua eventual substituição, determinou o Desembargador Relator que as partes sucessivamente apresentassem alegações finais no prazo de 3 (três) dias. E, ademais, contrariando o endereço profissional do advogado do impetrante, o único contido nos mandados, os Oficiais de Justiça só cuidavam de intimá-lo em sua residência.

Requer seja determinado que “se ouça a testemunha PEDRO LUIZ BERWANGER, se cumpra com o disposto no art. 45, nº IV, da Lei 5.250/67, o qual encerra a instrução criminal e, aí sim, se abra prazo para a produção de alegações finais, voltando o processo a trilhar o caminho da ordem, porque não se trata de mera juntada de precatória, mas de audição de testemunha de defesa” (fls. 18).

Ao prestar informações, a ilustre autoridade dita coatora afirma:

“Após o julgamento do último HC impetrado nessa Corte, em favor do Paciente, nova precatória foi expedida ao Juízo de Brasília, ouvindo-se duas testemunhas, não tendo comparecido a de nome PEDRO LUIZ BERWANGER, apesar de requisitado seu comparecimento ao Departamento de Polícia Federal.

O diretor daquele Departamento informou ao juízo deprecado que a testemunha estava cumprindo missão no exterior até o dia 05.10.91.

Redesignada nova data para ouvir a testemunha, e novamente requisitado seu comparecimento a testemunha também não compareceu, ficando desta vez o Diretor do DPF em silêncio, eis que não se dignou a responder a requisição.”

Diz mais que:

“A precatória foi expedida com prazo marcado, para devolução nos termos do art. 222 do C.P. Penal.

Expedido mandado de intimação para alegações finais o patrono do Paciente se recusou a receber os Oficiais de Justiça e, por via de consequência, a receber intimação, tudo nos termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça”.

E conclui afirmando que a presente impetração destina-se a “levar o feito à prescrição que ocorrerá em 30.11.91”.

Com as informações não veio cópia da questionada precatória.

O eminente Ministro Relator, ressaltando o desencontro entre as alegações do paciente e as informações da autoridade impetrada, concedeu a liminar “apenas para determinar a intimação da testemunha para que seja ouvida em juízo, até a solução final do *habeas corpus*”.

O r. despacho concessivo da liminar foi transmitido, por telex (fls. 57 v.), para conhecimento da autoridade dita coatora.

Parece-me que deveria ter sido enviada a essa egrégia Corte cópia da precatória expedida com prazo determinado, para comprovação documental do fato e do transcurso do prazo ali determinado, exatamente por ser o fato relevante vez que “se não foi marcado prazo, nulo é o julgamento realizado antes da juntada de precatória (RT 495/353) e, também, porque o prazo há de ser razoável, nos termos do art. 222 *caput*, do CPP e a douta autoridade impetrada sequer informou qual o prazo fixado naquela precatória.

Observa-se, ademais, que incorre em equívoco aquela ilustre autoridade quando afirma que “redesignada nova data para ouvir a testemunha e novamente requisitado seu comparecimento, a testemunha também não compareceu, ficando desta vez o Diretor do DPF, em silêncio, eis que não se dignou de responder a requisição.” (grifei)

Vê-se, nos autos, às fls. 24, cópia do Ofício nº 978/91-Gab/SSP, dirigido, em nome do Dr. Romeu Tuma, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial, além de outro, que veio com as informações (fls. 46).

Quanto ao problema de intimação do patrono do querelado, ora impetrante, vê-se que foi expedido o Mandado de fls. 31, sendo a ordem assim expressada:

“INTIME O DR. ALCINDO PACHECO FILHO, com escritório na Av. Champagnat, nº 689, sobreloja 06, Edf. Aruanã, Vila Velha-ES, advogado do Querelado Dr. GILBERTO FABIANO TOSCANO DE MATTOS, nos autos da Queixa-Crime nº 1.268, da Comarca da Capital (Juízo de Vitória), em que é Querelante Desembargador Geraldo Correia Lima, para, no prazo de 3 (três) dias, na forma do nº

IV do artigo 45 da Lei nº 5.250/9/2/67, apresentar alegações finais.” (fls. 31)

No verso daquele mandado, todavia, certificaram os Oficiais de Justiça, sem nenhuma justificativa ou explicação, portanto, que procuram intimar o Dr. Alcindo Pacheco Filho em sua residência, no Ed. Residencial Sandiego, apto. 201, Praia da Costa, Vila Velha-ES e não como determinado pelo Desembargador Relator, no escritório do causídico na Av. Champagnat, nº 689, sobreloja 06, Ed. Aruanã, Vila Velha-ES.

O que me parece, no entanto, de maior relevância, diz respeito à intimação da testemunha, por cuja ouvida se bate o impetrante.

Observe-se que aquela testemunha não chegou a ser intimada pessoalmente, como se impunha. Aliás, disso sequer se cogitou, cuidando-se apenas de requisição ao chefe de sua repartição.

Observe-se, todavia, que o Código de Processo Penal, ao tratar do comparecimento de funcionário público em Juízo como testemunha, estabelece, no art. 221, § 3º, *verbis*:

“Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a **expedição do mandado** ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.” (grifei)

Assim os funcionários públicos deverão ser intimados pessoalmente, quando arrolados como testemunhas, e a expedição do mandado deverá ser comunicada, imediatamente, ao chefe da repartição em que servirem, com a indicação do dia e hora marcados para a tomada do depoimento.

A requisição é prevista pelo Código de Processo Penal em relação aos militares (art. 221, § 2º), o que não é o caso da referida testemunha.”

Atento a estas considerações, concedo parcialmente a ordem para que seja ouvida a testemunha e determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da precatória, sem prejuízo do andamento normal do processo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 990 — ES — (91.0021254-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impte.: Gilberto Fabiano Toscano de Mattos. Impdo.: Desembargador Relator da Queixa-Crime nº 1.286, do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Espírito Santo. Pacte.: Gilberto Fabiano Toscano de Mattos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para que seja ouvida a testemunha, e determinou o prazo de 30 dias para o cumprimento da precatória, sem prejuízo do andamento normal do processo (em 11.12.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



HABEAS CORPUS Nº 1.411-9 — RS

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrante: *Aquilina Busanello*

Impetrados: *Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Secretária da Educação do Estado do Rio Grande do Sul*

Pacientes: *Professores da Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pedido em favor de professores do Estado, indeterminados, sob fundamento de que estariam cerceados em sua liberdade de locomoção ante a supressão das férias de inverno.

Inobservância da exigência do art. 654, § 1º, *a*, do CPP (identificação do paciente).

Matéria estranha ao âmbito do *habeas corpus*, de competência do juízo cível.

Não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do

pedido. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Aquilina Busanello em favor de professores da Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul e, em particular, professores do "Calendário A", contra ato do Sr. Governador do Estado e da Secretária da Educação.

Alega, em síntese, que os professores estão sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, pois suas férias de inverno foram suprimidas e, nesse período, será aplicado um pesado curso de atualização profissional.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Thais Graeff, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A impetrante não individualiza os pacientes da impetração, fazendo referência à categoria profissional dos professores.

A Constituição Federal instituiu o mandado de segurança coletivo, não abrangendo, tal dispositivo, o *habeas corpus*.

Não foi cumprida, pois, a exigência contida no art. 654, § 1º, letra a, do CPP.

Mesmo ultrapassada essa preliminar, melhor sorte não terá a impetrante.

Discute-se, na presente impetração, a possibilidade de adiamento ou não das férias de inverno dos professores pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul, matéria essa que foge, evidentemente, do âmbito do *habeas corpus*, por não caracterizar qualquer tipo de coação à liberdade de locomoção.

A legalidade do ato atacado deve, portanto, ser apreciada no âmbito do juízo cível, competente para dirimir litígios administrativos.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.411-9 — RS — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo.
Impte.: Aquilina Busanello. Impdos.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul.
Pactes.: Professores da Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido (em 09.09.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.